



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 07 de junho de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.913

Recurso nº 87.941 - IRPJ - EX: DE 1966

Recorrente SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PRAZOS - Prescrição intercorrente - Impossibilidade de sua declaração, estando em curso processo administrativo, uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aplicação do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas indedutíveis - Despesas com propaganda e publicidade - Não são admitidas as deduções com despesas de propaganda e publicidade pagas a empresas que não mantenham escrituração regular.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS - A demora na decisão do litígio fiscal não justifica a dispensa de correção monetária da dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *oh*

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR



LAURO DOEHLER

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 JUN 1984

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Francisco de Faria Pereira. *gmr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811/212.221/69

RECURSO Nº: 87.941

ACÓRDÃO Nº: 105-0.913

RECORRENTE: SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS S.A.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS S.A.,
recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal
em São Paulo (SP), que manteve, em parte, a ação fiscal para o e-
xercício de 1966.

A matéria em litígio, pode ser assim descrita, com
base no auto de infração de fls. 04:

"... não comprovou os lançamentos de des-
pesas de propaganda e publicidade, rela-
tivos aos exercícios de 1965, 1966 e
1967, nos valores Cr\$ 130.056,82, Cr\$
200.199,58 e Cr\$ 38.563,00, respectiva-
mente, lançados como despesas operacio-
nais."

No prazo legal, a recorrente impugnou o lançamento
em discussão, alegando, em síntese, que a exigência feita na inti-
mação foi cumprida, porém em outro processo, o de nº 36.115/68
(fls. 07) e solicitou um prazo de 60 (sessenta) dias para juntar
os respectivos documentos comprobatórios dos gastos com propagan-
da e publicidade.

Posteriormente, a autuada, através dos protocolos

Acórdão nº 105-0.913

nºs. 220.117 de 12/11/69, 220.260 de 14/11/69, 220.782 de 24/11/69, 220.873 de 25/11/69 e 221.566 de 05/12/69, apresentou os documentos solicitados.

A fiscalização constatou ter a agência de publicidade de "POLI-FILMES" praticado a irregular emissão de documentos majorados em seus valores, conforme esclarece a súmula de informação prestada em processo próprio e anexada às fls. 189.

Com base na súmula do resultado da diligência realizada pelo fisco junto à firma "PUBLICITAS FILMES" (fls. 190), constatou-se que a empresa, além de outras irregularidades, não possuía escrituração regular.

A autoridade julgadora de primeira instância, via da decisão de fls. 233/235, assim consignou:

"Considerando estar provado que foram apresentados documentos em cumprimento à intimação para comprovação de deduções correspondentes a despesas de publicidade, não havendo, portanto, nessa conjuntura, como se não admitirem as deduções das despesas pagas a empresas em relação às quais nada arguiu a Fiscalização;

Considerando, entretanto, que das relações de fls. 52 e 94, consta pagamentos às firmas POLI-FILMES e PUBLICITAS FILMES, nas importâncias de Cr\$ 60.000,00 e Cr\$ 20.000,00, referente ao período base encerrado no ano de 1965;

Considerando que, em que pese a prova apresentada, ditos pagamentos não podem ensejar a dedução das despesas correspondentes nos termos do artigo 185 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400/68, notadamente do disposto na sua alínea d, em face do apurado pela Fiscalização pelas súmulas de fls. 189/190;

Considerando inexistir, no processo, prova de haver a impugnante agido com evidente intuito de fraude, nas suas transações com as referidas firmas POLI-FILMES e PU-

Acórdão nº 105-0.913

BLICITAS FILMES, para subsistir a aplicação da pena pecuniária capital;

Considerando, ainda, que a suplicante cumpriu a exigência feita na intimação de fls. 02 (vide fls. 07), conheço da impugnação apresentada, para julgar procedente, em parte a ação fiscal, determinando se excluam de tributação as parcelas de Cr\$ 130.056,00, no exercício de 1965, Cr\$ 120.199,00, no exercício de 1966 e Cr\$ 38.563,00, no exercício de 1967, reduzindo, conseqüentemente a multa imposta para 50%, consoante o disposto no art. 445, alínea c, do Decreto nº 58.400/66.

....."

Inconformada, apresenta a autuada o recurso de fls. 239/242, onde, primeiro, levantou a preliminar de prescrição intercorrente, assim dizendo:

".....

4) - Vê-se do exposto, que o auto de infração constitui lançamento definitivo e que a impugnação do sujeito passivo impede a fluência do prazo de prescrição até a decisão administrativa final.

5) - Da data da lavratura do auto de infração - 26.08.69, até a data da decisão de 1ª instância - 15.09.83 (data do recebimento da decisão), decorrem-se Catorze anos e dezenove dias.

6) - O instituto da prescrição foi concebido para atingir uma única finalidade, qual seja, propiciar segurança às relações jurídicas. Se não se pode exigir prestação do Estado no julgamento dos processos administrativos, não se pode permitir que o contribuinte permaneça numa interminável situação de insegurança, aguardando resposta à impugnação do auto de infração, sem que não ocorra nem lapso decedencial, nem prescricional.

7) - Neste sentido, leia-se decisão do Min. Aldir G. Passarinho - "Basta ver-se que o curso do processo administrativo pode vir a ser paralisado por displicência

Acórdão nº 105-0.913

do órgão fazendário, por longo tempo, e não parece admissível, então, pelos próprios princípios que informa o instituto de prescrição - que se funda no interesse social da segurança do comércio jurídico, e se caracteriza como de ordem pública - que não corra prazo prescricional em favor do contribuinte, com consequente extinção, se vier ele a consumir-se, do direito de a Fazenda Nacional promover a constituição definitiva do crédito tributário (in DJU 166/8301, de 31.08.82, 3ª f., - AC 58.856 - MG-RE)".

8) - Por um atraso, não de cinco anos, mas de CATORZE ANOS, espera a Recorrente que o Egrégio Conselho de Contribuintes, fazendo Justiça, declare a PRESCRIÇÃO do direito da Fazenda de cobrar o pretendido crédito tributário."

Quanto ao mérito, a recorrente tece as seguintes argumentações:

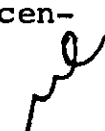
".....

9) - As despesas de propaganda que não foram admitida na decisão de 1ª instância, tratam-se de despesas efetivamente pagas pela Recorrente as firmas "POLI-FILMES" e "PUBLICITAS FILMES", conforme já reconhecido nos autos.

10) - As irregularidades praticadas pelas mencionadas firmas, não eram de conhecimento da Recorrente, que em nenhum momento agiu de má-fé, conforme demonstrado e reconhecido nos autos.

11) - O contribuinte não pode ser apenado pelo fisco, quando estiver comprovadamente demonstrado a inexistência do instituto de fraude ao fisco.

12) - Se, num ato contrário à justiça, a Recorrente vier a ser condenada, não poderá ser penalizada pela incidência da correção monetária, que em virtude da demora de catorze anos para julgar a impugnação, acrescentou ao débito original, a porcentagem absurda de 29.334% (vinte e nove mil, trezentos e trinta e quatro por cento). *dw*



Acórdão nº 105-0.913

Pelos expostos, espera seja acolhida as alegações da preliminar, e no mérito, requer o provimento integral do presente RECURSO.

....."

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.913

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Intimação recebida em 14/09/83, via do AR. de fls. 237, e recurso protocolizado em 13/10/83, através do carimbo de fls. 238.

Não pode ser aceita a preliminar de prescrição intercorrente. Esta preliminar, já foi amplamente estudada por este Primeiro Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Esta Câmara, via da ementa contida no Acórdão nº 105-0.014, cujo relator foi meu brilhante colega ANTONIO DA SILVA CABRAL, e o sujeito passivo, era a mesma empresa ora recorrente, as sim entendeu:

".....

A impugnação do sujeito passivo às exigências do auto de infração suspende a exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível, nesse período, ser declarada a prescrição.

....."

O Conselheiro Amador Outereiro Fernández, em voto proferido no Acórdão nº 103-01.277, assim se manifestou:

".....

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário acarreta, obviamente, por consequência, a suspensão do prazo de prescrição. A administração não se mostra inerte. Não pode é exercer o seu direito, porque a Lei estabeleceu um motivo que suspende a sua exigibilidade. Se a exigibilidade está suspensa, não há ação.



Acórdão nº 105-0.913

que possa fazer com que ela se torne exigível. A Administração esta IMPEDIDA de promover, por Lei, a ação. A Administração não está inerte. A prescrição que, contra ela correria, está SUSPENSA, e permanecerá suspensa até que cessem as razões impeditivas da exigibilidade."

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua vez, via da Ementa do Acórdão CSRF/01-0.046, decidiu que:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Impossibilidade de sua declaração, estando em curso processo administrativo, uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aplicação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional."

Assim, entendo que, no caso em epígrafe, não há ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto a ação para cobrança de crédito tributário da União somente se inicie após a sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do CTN.

Quanto ao mérito, constata-se que da matéria em litígio restou apenas a importância de Cr\$ 80.000,00, do exercício de 1966, referente a despesas operacionais que a recorrente deduziu à título de propaganda e publicidade.

A importância supra diz respeito ao pagamento efetuado às empresas "POLI-FILMES" e "PUBLICITAS FILMES".

De acordo com a Súmula de fls. 189, a fiscalização comprovou que a empresa "POLI-FILMES" funcionava irregularmente, uma vez que a mesma fornecia recibos majorados e sua contabilidade não reunia condições legais de aceitabilidade.

Através da Súmula de fls. 190, a fiscalização constatou, na firma "PUBLICITAS FILMES", as seguintes irregularidades: a) não apresentou declarações de rendimentos a que estava sujeita; b) não possui escrituração regular e c) forneceu faturas e



Acórdão nº 105-0.913

recibos majorados em seus valores, relativamente aos serviços prestados, recebendo somente 5% (cinco por cento) do valor faturado.

Diante do contido nas sobreditas Súmulas, não se pode aceitar a dedução das despesas efetuadas, uma vez que o artigo 185, letra d, do Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966 (RIR/66), assim estabelecia:

".....

Art. 185 - Somente serão admitidas como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa:

.....

d) as despesas pagas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda, desde que sejam registradas como contribuintes do imposto de renda e mantenham escrituração regular." (grifamos)

.....

Finalmente, a argumentação da recorrente no sentido de não ser penalizada com a incidência da correção monetária, em virtude da demora no julgamento da impugnação, não pode ser aceita por absoluta falta de amparo legal, ex vi do artigo 704 e § 3º do artigo 705, do RIR/80, verbis:

"Art. 704 - Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, observados, no que não contrariem este artigo, as disposições do artigo 705.

.....

Art. 705 -

.....

§ 3º - A correção monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensão por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver feito o depósito em moeda da importância que

me

Acórdão nº 105-0.913

tionada, na Caixa Econômica Federal, que assegure a atualização monetária."

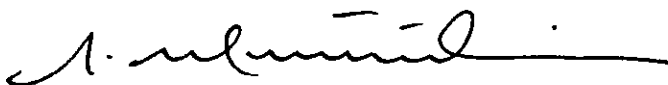
Assim sendo, a correção monetária incide durante o período em que a cobrança do débito fiscal esteja suspensa em virtude de impugnação e recurso administrativo, ressalvada a hipótese de depósito. Por outro lado, a demora na decisão do litígio fiscal não justifica a dispensa de correção monetária da dívida, de acordo com o entendimento firmado pelo Acórdão nº 102-18.401/81.

Não é demais ressaltar que a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, via do Acórdão de 20/10/82 decorrente do julgamento da Apelação Cível nº 37.998, decidiu que a correção monetária é devida desde a data em que o tributo deveria ter sido recolhido.

Trata-se, portanto, de matéria pacífica, não devendo, desta forma, ser aceita a argumentação da ora recorrente neste aspecto.

Diante do exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário apresentado. *dm*

Brasília-DF, 07 de junho de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR